

# A afirmação dos princípios gerais e os sujeitos do direito internacional público no século XXI

*The affirmation of general principles and the subjects of international public law in the 21st century*

Renato Zerbini Ribeiro Leão\*

## Resumo

O artigo objetiva explicitar a estreita relação existente entre a afirmação dos princípios gerais do Direito Internacional Público (DIP) e os seus sujeitos contemporâneos: os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos. Para tanto, vale-se de análise documental, utilizando textos históricos (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Carta da ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos), documentos oficiais (tratados internacionais, opiniões consultivas, sentenças de casos contenciosos) e doutrina reconhecida. Esta última especialmente enrobustecida pela revisão bibliográfica entre Hans Kelsen e Antônio Augusto Cançado Trindade. O estudo conclui, a partir da afirmação incontestada dos três grandes sujeitos contemporâneos do DIP, concomitantemente ao processo de consolidação dos sete princípios gerais que edificam essa rama do direito a partir da segunda metade do século XX. Portanto, é uma lógica consecutiva entre a existência destes e a solidificação daqueles que marca definitivamente o DIP da atualidade.

**Palavras-chave:** Direito Internacional Público. Princípios Gerais. Sujeitos. Estados. Organizações Internacionais. Indivíduos.

## Abstract

*Individuals as subjects of public international law (PIL) is a key issue in the current legal debate. This article highlights the contributions of Hans Kelsen and Antônio Augusto Cançado Trindade to this debate. For Kelsen, the individual would be considered a subject of international law when there were international treaties that created administrative bodies to which individuals, citizens of the States Parties, could appeal if their States violated one of the articles of those treaties against them. It is what happens in the current international regime for human rights protection. For Cançado Trindade, the general principles guide the norms and rules that bind in public international law. In the 21st century, states, international organizations, and individuals are subjects of PIL. The affirmation of the seven general principles of the PIL has a consecutive logic of consolidation of these three great subjects.*



**Keywords:** Public International Law. General Principles. Subjects. Estates. International Organizations. Individuals.

## 1 Introdução

A hipótese do presente artigo é a existência de uma estreita conexão entre a afirmação dos princípios gerais e a consolidação dos atuais sujeitos de Direito Internacional Público (DIP). Para a sua comprovação, esse estudo se assenta sobre dados históricos, fontes convencionais (tratados internacionais) e extraconvencionais (doutrinas reconhecidas, princípios gerais, resoluções das organizações internacionais e outras) do DIP.

O DIP clássico apoiava-se em uma sociedade internacional de estrutura interestatal, na qual os Estados eram os seus únicos sujeitos. Este ordenamento tinha por finalidade a regulação das relações entre os Estados e a distribuição de suas competências. Era um direito concebido pelos Estados e para os Estados, sendo a sociedade internacional dessa época, portanto, estatocêntrica.

A constante interação entre os Estados fez com que emergisse a necessidade de criação de sujeitos novos de DIP, auxiliando, portanto, os seus anseios e desejos por um cenário internacional de paz duradoura, com

\*   Ph.D. em Direito Internacional e Relações Internacionais. Professor Titular da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). Professor do Mestrado em Ciência Política e da Graduação em Direito do Centro Universitário Unieuro - (UniEURO). Membro do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, sendo seu atual presidente entre 2019-2021. Membro da Junta Diretiva do Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Membro do Instituto Colombiano de Direitos Humanos. E-mail: rzleao@uol.com.br

desenvolvimento harmônico e sustentável entre eles. Assim sendo, o DIP moderno observava a consolidação das organizações internacionais como sujeito.

No âmbito das organizações internacionais, celebram-se os tratados internacionais de direitos humanos que galgam os indivíduos à condição de sujeitos do DIP, pois passam a demandar os seus países perante os órgãos internacionais encarregados de supervisionar o cumprimento desses tratados multilaterais. À luz dessa capacidade processual os indivíduos são afirmados enquanto sujeitos do DIP contemporâneo. Nesse contexto, a sociedade internacional passa de um ambiente exclusivamente estatocêntrico para um cenário no qual os indivíduos estão no centro de sua preocupação. Consolida-se uma pluralidade de atores nas relações internacionais, criando um atual ambiente de comunidade internacional. No século XXI, os sujeitos do DIP são os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos.

O presente texto discorre acerca dos atuais sujeitos do DIP à luz de suas afirmações históricas e jurídicas na sociedade internacional. Para isso, vale-se metodologicamente de análise documental, com fulcro em textos históricos (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, Carta da Organização das Nações Unidas [ONU], Declaração Universal dos Direitos Humanos), documentos oficiais (tratados internacionais, opiniões consultivas, sentenças de casos contenciosos) e doutrina reconhecida, sendo a revisão doutrinária entre Hans Kelsen e Antônio Augusto Cançado Trindade (a pedra angular desta última). De fato, no século XXI, a existência incontestável e plena de múltiplas jurisdições dos direitos humanos atesta a subjetividade internacional do indivíduo no DIP. Trata-se de uma concepção kelseniana que se encontra com a perspectiva argumentativa contemporânea de Cançado Trindade na matéria. Ele ensina que foi o Estado criado pelo ser humano para servi-lo em sua organização social e não vice-versa. Assim, o presente estudo ilumina ditas afirmações mediante dados históricos e fontes do DIP. Trata-se de uma investigação capaz de despejar dúvida, todavia reinante com relação à subjetividade do indivíduo no DIP. Daí a sua importância prática e relevante contribuição acadêmica.

## 2 O direito internacional como um direito verdadeiro

O DIP é um direito verdadeiro porque ordena a conduta recíproca dos Estados e mostra os elementos essenciais de uma ordem jurídica. É uma ordem coercitiva porque reserva o uso da força à comunidade internacional e dessa maneira estabelece o seu monopólio. Isso significa que a interferência violenta na esfera dos interesses de um sujeito à ordem deve ser considerada como ilegalidade ou como sanção (Kelsen, 1996, p.81). O DIP possui um campo material de validade ilimitado e, por isso, resulta impossível defini-lo por seu objeto, ou seja, pela matéria que suas normas regulam (Kelsen, 1953, p. 16). As normas de um sistema dinâmico têm de ser criadas através da vontade dos indivíduos autorizados a criá-las por alguma norma superior. Pois o “fundamento para a validade de uma norma é sempre uma norma, não um fato” (Kelsen, 2000b, p. 162-165). Nesse sentido, o poder para criar normas é delegado de uma autoridade para outra autoridade: a primeira é a autoridade superior e a segunda é a inferior. A norma fundamental de um sistema dinâmico é a regra básica de acordo com a qual devem ser criadas as normas do sistema. Uma norma faz parte de um sistema dinâmico se houver sido criada de uma maneira que é, em última análise, determinada pela norma fundamental (Kelsen, 2000b, p. 165).

Assim, indaga-se: quem seria a autoridade superior e a autoridade inferior desde a perspectiva do DIP? Para responder essa questão Kelsen (2000b, p. 464) predica que as normas do chamado direito internacional geral são normas centrais, válidas para um território que compreende os territórios de todos os Estados efetivamente existentes, e o território em que os Estados podem potencialmente existir. As ordens jurídicas dos Estados são normas locais desse sistema. Enquanto que, no território do Estado, a esfera territorial de validade de uma ordem jurídica nacional é limitada por dispositivos do DIP, a esfera territorial de validade da ordem jurídica internacional não é juridicamente limitada. O DIP é válido onde quer que suas normas devam ser aplicadas, sendo a centralidade destas uma questão chave. Destarte, posto que o campo material da validade do DIP é ilimitado, impossível será defini-lo pelo seu objeto, pela matéria que suas normas regulam (Kelsen, 1953, p.16), pois a validade e a força obrigatória de todas as normas jurídicas, desde uma perspectiva hierárquica, derivam de outras normas superiores até chegar à norma fundamental (Kelsen, 1926, p. 22-23).

O Jurista Trindade (2017, p. 184) defende que os princípios gerais “inspiram não apenas a interpretação das normas jurídicas, mas também seu próprio processo de elaboração. Eles refletem a *opinio juris*, que, por sua vez, encontra-se na base da formação do direito”. Para ele, os princípios gerais são a base de qualquer direito. Essa

doutrina, então, válida a importância da afirmação e consolidação dos princípios gerais de DIP para o firmamento de seus atuais três grandes sujeitos.

### 3 Os princípios gerais do direito internacional público

Em 24 de outubro de 1648 celebra-se a Paz de Vestfália, marcada pela firma de dois tratados de paz, Münster e Osnabrück, que põe fim à Guerra dos Trinta Anos, uma disputa entre católicos e protestantes travada na Europa Central, principalmente no Sacro Império Romano Germânico, e à Guerra dos Oitenta Anos entre Espanha e os Países Baixos. Embora a religião seja marcante enquanto estopim inicial desses conflitos, fatores como a expansão territorial e a busca por hegemonia política na região também foram cruciais para seus prolongamentos. A Paz de Vestfália simbolizou um conjunto de acordos inovadores baseados na soberania do Estado-nação, uma vez que este patenteava seus poderes contra os príncipes locais, repudiando qualquer submissão a uma autoridade superior de caráter religioso fora de seu território. Desse modo, consolidava-se um sistema internacional clássico, cujas entidades representativas eram revestidas por um governo central único que exercia soberania sobre uma população relativamente constante dentro de um território definido (Pearson e Rochester, 2000, p. 38-39). Tais contextos históricos e características estatais consolidam o primeiro grande princípio geral do DIP: a igualdade soberana entre os Estados.

Uma vez assentido que os Estados são igualmente soberanos, estes têm o direito de resolverem as suas questões internas individualmente antes que a sociedade internacional nestes intervenha. Com fulcro nesse entendimento consensual, a afirmação do segundo princípio geral do DIP é uma consequência direta da asserção do primeiro, isto é, a não interferência ou não ingerência nos assuntos internos de outros Estados.

A sociedade internacional segue experimentando atos e fatos históricos de especial relevância para seus refinamento e evolução institucional. Nessa esteira, é importante destacar, para efeitos da afirmação dos princípios gerais e dos sujeitos contemporâneos do DIP, a Revolução Francesa. Esta tem como ícone histórico a data de 14 de julho de 1789 por conta da tomada da Bastilha e merece menção especial porquanto da afirmação de seus três grandes princípios (fraternidade, igualdade e liberdade). Também, a decapitação de Luís XIV de França, o monarca símbolo da ideologia do “Estado sou eu”, arrojou uma dimensão cognitiva importante para os indivíduos na sociedade internacional, simbolizada pela seguinte indagação: “se todos somos fraternos, iguais e libertos, por que haverá de existir alguém superior a nós?”. Já influenciados pelas ideias de Montesquieu e o seu *Do espírito das leis* (Montesquieu, 2010, p. 40-62), inspiradoras da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte francesa, em 26/08/1789, encorpados pelas consequências imediatas da Revolução Francesa, os Estados modernos culminam o sistema clássico internacional, cuja vigência deu-se entre 1648 e 1789, abrindo passo para um sistema internacional moderno (Pearson e Rochester, 2000, p. 38-47).

Se os Estados modernos são igualmente soberanos, se nestes, em consequência de suas soberanias, não pode haver interferência em seus assuntos internos, o uso da força como uma ferramenta legítima para a solução de controvérsias entre Estados passa a ser rechaçado. Por isso, a proibição do uso da força se afirma como o terceiro grande princípio geral do DIP. Pois, se a força passa a ser proibida, como os Estados resolverão as lides entre si? Como consequência direta da afirmação desse terceiro princípio, consagra-se a solução pacífica de controvérsias entre os Estados enquanto o quarto grande princípio geral do DIP; e tem-se, assim, que o primado do direito internacional sobre a força é um dos pilares do direito internacional contemporâneo e um imperativo do *jus cogens* (Trindade, 2017, p.450).

Contudo, a afirmação dos princípios gerais do DIP não foi premeditada e tampouco aconteceu livre de percalços. Estes foram diuturnamente desafiados. A Revolução Francesa catapultou Napoleão Bonaparte, quem iniciou uma época de nacionalismos que continuaria até as entranhas do século XX. O nacionalismo francês napoleônico, humanizado em um exército massivo de jovens franceses e na mobilização da nação francesa como respaldo de suas atividades militares no exterior, desafiou e violou a soberania, os assuntos internos, violando as fronteiras e a proibição do uso da força na Europa e alhures. Assim, e como reação oportuna, representantes das grandes potências europeias reuniram-se no Congresso de Viena, uma conferência diplomática realizada na capital austríaca entre setembro de 1814 e junho de 1815, com o fito de reconstruir e redefinir as fronteiras europeias tais quais suas configurações anteriores à Revolução Francesa. O ato final do Congresso deu-se em nove de junho de 1815. Nove dias depois, em 18 de junho de 1815, Napoleão seria derrotado pelo Duque de

Wellington em Waterloo, na Bélgica. Inaugurava-se o Concerto Europeu, isto é, o equilíbrio de poder existente na Europa desde o fim das Guerras Napoleônicas e que perdurou até a eclosão da Primeira Guerra Mundial, em 1914 (Alija Garabito, 2001, p. 69-82). Esse cenário propiciou a aceleração e a afirmação do quinto grande princípio geral do DIP: a cooperação internacional. Finalmente, calava na sociedade internacional a ideia de que os Estados deveriam cooperar entre si para que a sociedade internacional experimentasse um ambiente de paz duradoura e desenvolvimento sustentável.

Entretanto, a *realpolitik*<sup>1</sup> alemã emergia com vigor após o Concerto Europeu, que fenecia irreversivelmente, consubstanciando a chamada época da Paz Armada europeia, cujas alianças, apesar de desenhadas sobre inevitáveis objetivos de paz, conduziram o continente europeu para um período de violência e temor. A política internacional, portanto, implica a interação tanto do conflito como da cooperação (Cava Mesa, 2001, p. 222). E o certo é que os germânicos nunca estiveram felizes com os resultados fronteiriços do Congresso de Viena. E a partir da perspectiva dos Estados individuais, nas quais as alianças são primordialmente instrumentos de política de segurança nacional, eclodiu a Primeira Guerra Mundial (IGM). Uma guerra cujas razões estavam concentradas fundamentalmente em disputas por poder e reconquista territorial.

A Paz de Versalhes, assinada em 28 de junho de 1919, colocou fim a I Guerra Mundial (IGM) e criou a Liga das Nações, uma nova e inédita organização internacional de vocação universal, cujo objetivo central foi garantir e criar as condições para a paz duradoura entre as nações (Pastor Ridruejo, 2021, p. 737-738). Condições estas de efeito curto, pois em 1939 estourava a Segunda Guerra Mundial (II GM).

Uma característica ainda mais desprezível marca uma diferença importante da II GM em relação a I GM no que toca a afirmação dos princípios gerais do DIP; ademais da disputa por poder e território, o fato de a Alemanha mobilizar toda a sua cidadania para uma guerra mundial sobre o argumento da superioridade da raça ariana sobre as demais. Notoriamente, a autoproclamação da superioridade de uma pretensa raça em detrimento de outras em uma mesma espécie humana, tem-se o holocausto judeu enquanto uma derivação direta desse pensamento abjeto.

As atrocidades nazifascistas praticadas durante a II GM fizeram com que os chefes de Estados e de Governos das principais potências vitoriosas – ainda durante o desenlace daquela – prospectassem o futuro e pensassem na existência – depois do fim daquele terrível e infame conflito bélico –, não só de uma nova organização internacional que substituísse a Liga das Nações, como também de um tratado internacional que viesse a dar aos Estados um padrão de comportamento moral e ético mínimo comum de suas relações para com seus cidadãos. Desses ideais nasceram a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Esta e o tratado internacional de criação daquela (a Carta da ONU) consagram os direitos humanos como o sexto grande princípio geral do DIP.

Daí que o mundo emergido da II Guerra Mundial é reconstruído sobre sete pilares que se consagram como os princípios gerais das relações internacionais contemporâneas e do DIP vigente. Estes foram, inclusive, elencados no artigo segundo da Carta da ONU: a igualdade soberana entre os países; a não interferência nos assuntos internos dos países; o cumprimento de boa-fé das obrigações internacionais; a proibição do uso da força entre países (salvo exceções como a legítima defesa e sua autorização pelo Conselho de Segurança, um órgão principal da ONU); a solução pacífica de controvérsias entre países; a cooperação internacional; e, a afirmação dos direitos humanos. Estes se consagram na preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra e na reafirmação da fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano, objetivando a promoção do progresso social e melhores condições de vida numa liberdade planetária mais ampla (ONU, 2021, p. 4-7).

Esses são os princípios orientadores das normas e regras vinculantes no DIP do século XXI. Estas, sem aqueles, não serviriam a quaisquer propósitos. Não há dúvidas de que os princípios gerais se encontram em nível superior às normas e às regras de direito internacional positivo (Cançado Trindade, 2017, p. 192-193).

#### 4 Os sujeitos de direito internacional público

A Organização das Nações Unidas foi criada durante a Conferência de *San Francisco*, realizada entre os dias 25 de abril e 26 de junho de 1945, nos Estados Unidos da América (EUA). A Carta das Nações Unidas (Carta da ONU ou Carta de *San Francisco*) foi firmada em 26 de junho de 1945 e entrou em vigor em 24 de outubro daquele mesmo ano. Foi então ratificada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), EUA, China,

<sup>1</sup> Que em português significa: política realística.

Reino Unido e França – as cinco potências – e pela maioria dos países fundadores da ONU participantes da Conferência. Os dispositivos da Carta de *San Francisco* não permitem uma definição clara e precisa dos direitos humanos. Esta se limita a mencionar a promoção e/ou desenvolvimento desses direitos, considerados como uma das metas da ONU, juntamente ao seu outro grande objetivo: a manutenção da paz e segurança internacionais. A prática da Carta da ONU, em conjunto com a da DUDH, permitem conceber os direitos humanos com a afirmação da pessoa humana frente ao Estado (Leão, 2009, p. 34).

A relevância precípua e histórica da Carta de *San Francisco* para o DIP salta na positivação dos princípios gerais que regem as relações amistosas entre os Estados. Estes estão iluminados ao longo de seus artigos primeiro e segundo, sendo a Carta da ONU o primeiro grande documento oficial internacional universal que os registra de maneira tão explícita, apresentando-os, portanto, como os princípios gerais do DIP contemporâneo. Segundo Annan (2013, p. 43), esta Carta é um documento comvente que explicita uma visão da ordem mundial baseada no direito e não na força. Assim sendo, já na segunda década do Século XXI, a leitura dos Artigos 13 e 55, incisos “a” e “c” da Carta da ONU, lidos conjuntamente com o seu Artigo 56, consagra a interpretação extensiva de que a proteção internacional dos direitos humanos deve ser considerada como uma questão vinculada aos interesses da comunidade internacional.

Até mesmo perante a Corte Internacional de Justiça (CIJ)<sup>2</sup>, o máximo órgão judicial das Nações Unidas, o ser humano vem paulatinamente assumindo protagonismo no mérito de suas decisões. Conforme se nota da sua sentença de 13 de julho de 2009, sobre a *Disputa relativa a direitos de navegação e conexos (Costa Rica versus Nicarágua)*, a CIJ manteve o direito consuetudinário de pesca de subsistência (pars. 143-144) dos habitantes de ambas as margens do Rio *San Juan*. Nas palavras do Juiz Cançado Trindade (2015, p. 141), “tal pesca de subsistência nunca foi objetada pelo Estado demandado. Finalmente, os que pescam para subsistência não são os Estados, senão os seres humanos afetados pela pobreza”. Na sentença de 20 de abril de 2010 do caso das *Papeleiras* – controvérsia entre Argentina e Uruguai –, a CIJ, ao examinar os argumentos e provas apresentados pelas partes sobre a proteção ambiental no Rio Uruguai, considerou aspectos atinentes às populações afetadas. Assim sendo, conforme o Juiz Cançado Trindade (2015, p. 141-142), a CIJ foi além “da dimensão puramente interestatal, levando em conta os imperativos da saúde humana e do bem-estar dos povos, o papel da sociedade civil na proteção ambiental, assim como a emergência das obrigações de caráter objetivo (sem vantagens recíprocas para os Estados, vale dizer, além da reciprocidade) na proteção ambiental, em benefício das gerações presentes e futuras”.

A partir da proclamação da DUDH, em 10 de dezembro de 1948, todos os países do mundo dispõem de um código internacional para decidir como se comportar e como julgar os demais. É um código que não só se aplica no âmbito universal, mas encerra também preceitos que têm valor em áreas anteriormente não tomadas em conta pelas constituições dos Estados ocidentais. Diferentemente de outras épocas, na atualidade as normas internacionais proibem qualquer “trato desumano ou degradante”. Já houve um tempo no qual as denúncias citavam determinados governos que descuidavam apenas dos direitos civis e políticos da população; hoje, pode-se acusá-los da violação das normas internacionais que preveem, por exemplo, o direito à alimentação, o direito à moradia adequada, o direito a um meio ambiente saudável, dentre outros muitos direitos econômicos, sociais e culturais (Cassese, 1993, p. 7-57). No início do século XXI, impera o princípio de afirmação da dignidade humana, à luz da igualdade e não discriminação entre todos os seres humanos (Leão, 2015, p. 509-529).

A DUDH, já em seu preâmbulo, pugna pela afirmação do indivíduo como sujeito do Direito Internacional Público (DIP). Trata-se de construção factual e jusfilosófica consubstanciadora de uma ideia fincada a partir de uma lógica sequencial sustentada nos sujeitos contemporâneos do DIP: os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos (Cançado Trindade, 2006, p. 203-335). Isto é, os Estados, mediante a celebração de um tratado internacional, criam organizações internacionais, em cujo cerne e à luz do patrocínio dos Estados, facilitam o surgimento dos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais emerge o indivíduo como um sujeito de DIP. Assim, eis que são capazes de demandar seus Estados por violação às normas de um tratado internacional de direitos humanos. Trata-se, inclusive, de um processo que se retroalimenta, e, conseqüentemente, seria possível afirmar que o preâmbulo da DUDH ilustra a consagração política da passagem de uma sociedade internacional de viés estatocêntrica, para uma sociedade internacional que reposiciona o indivíduo no epicentro de suas discussões

<sup>2</sup> Está facultada pela Carta da ONU e pelo seu Estatuto para resolver controvérsias apenas entre Estados.

(Leão, 2012, p. 113-114). Na sociedade internacional do Século XXI, então, a subjetividade internacional do indivíduo é uma realidade institucionalizada no DIP.

Com esse reposicionamento emergem os grandes documentos e tratados internacionais de direitos humanos. A partir da consolidação da ONU e da Carta Internacional de Direitos Humanos, todas as constituições nacionais promulgadas à continuação carregaram consigo as normas, os princípios e os valores constantes desses instrumentos internacionais de salvaguarda da dignidade humana. Positivava-se, desse modo, a maioria dos direitos humanos. Vale dizer que grande parte dos direitos humanos se consubstanciava em direitos fundamentais e que, à luz do rigor voluntarista do DIP, os direitos fundamentais são os direitos humanos plasmados nas normas dos tratados internacionais e das constituições dos Estados (Leão, 2009, p. 37).

Os Estados, ainda sob uma visão pragmática e realista dos direitos humanos, são simultaneamente aqueles entes que não só violam os direitos humanos, como também aqueles que os protegem (Leão, 2009, p. 39). Desse modo, desde a perspectiva clássica do DIP, são eles que criam, legitimam e reconhecem não apenas as instituições, como também as leis que protegem os indivíduos das arbitrariedades perpetuadas pelos Estados. Na sociedade internacional do Século XXI, a partir da combinação do Estado, do Estado de Direito e de um Governo responsável em prol de um equilíbrio estável, o Estado “concentra e usa o seu poder para gerar respeito às suas leis por parte da cidadania e se defender de Estados hostis e outras ameaças. O Estado de Direito e o governo responsável, limitam o poder do Estado, em primeiro lugar forçando-o a usar seu poder de acordo com determinadas regras públicas e transparentes, assegurando que ele se subordine à vontade do povo” (Fukuyama, 2013, p. 31). Importante destacar que são os governos que negociam e assinam os tratados internacionais de direitos humanos, e que, uma vez tendo sido celebrados, passam a ser compromissos de Estados.

Os direitos humanos “constituem a moderna tentativa de introduzir a razão na história do mundo” (Cassese, 1993, p. 228). Depois da DUDH, “a proteção dos direitos naturais passou a ter eficácia jurídica e valor universal simultaneamente. E o indivíduo, de sujeito de uma comunidade estatal, passou a ser também sujeito da comunidade internacional, potencialmente universal” (Bobbio, 2000, p. 486). A DUDH é a “expressão da máxima consciência até agora atingida, no âmbito jurídico-político, da unidade substancial do gênero humano” (Bobbio, 2000, p. 687). A afirmação dos direitos humanos como princípio geral do DIP e a proclamação da DUDH são características indelévels da passagem do estatocentrismo para umas relações internacionais edificadas sobre valores, feitos e experiências humanas.

Kelsen é um expoente teórico do direito de inícios do século XX. Em que pese seu rebentar natalício ser ainda da década dos 80 do século XIX, sua visão acerca dos sujeitos do direito internacional é mais vanguardista do que a de muitos estudiosos da matéria no presente século XXI. Para ele, ademais dos Estados, as organizações internacionais e os indivíduos também contraem direitos e obrigações no âmbito do DIP, consubstanciando-se em seus sujeitos. Portanto, para Kelsen (2003a, p.95), os sujeitos do direito internacional são os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos. Um exemplo por ele oferecido a título de obrigação direta dos indivíduos de cara a responsabilidade individual estabelecida pelo direito internacional geral é a regra referente aos atos peculiares da guerra ilegítima, esporadicamente chamados de crimes de guerra. Isso porque, segundo ele, o estabelecimento da responsabilidade coletiva pelo direito internacional constitui, não obstante, uma regra com importantes exceções. Há normas de direito internacional geral em virtude das quais a pessoa contra quem deve ser dirigida uma sanção é determinada individualmente como a pessoa que, com sua própria conduta, violou o direito internacional. Assim, essas normas estabelecem a responsabilidade individual (Kelsen, 2003a, p. 94).

Kelsen (2000b, p. 486) afirma que o direito internacional regulamenta a conduta mútua de Estados, o que não significa a imposição pelo direito internacional de direitos e deveres apenas aos Estados e não aos indivíduos. Portanto, a opinião tradicional de que os sujeitos do direito internacional são apenas os Estados e não os indivíduos; bem como de que o direito internacional, pela sua própria natureza, é incapaz de obrigar e autorizar os indivíduos é equivocada. Cançado Trindade (2017, p. 448), por sua vez, afirma que “os princípios gerais do direito têm inspirado não só a interpretação e aplicação de suas normas, mas inclusive sua própria formação, o próprio processo legiferante”. Para Kelsen (2003a, p. 99), aos Estados devem ser imputados os atos de Estado, e, em consequência, o ato de Estado deve ser imputado ao Estado e não ao indivíduo que o realizou. A relação do Estado com seus próprios agentes ou com seus súditos deve ser observada à luz do direito nacional. Ou seja, um indivíduo não é responsável pelo seu ato em se tratando de um ato de Estado se o ato não é imputável ao indivíduo, mas unicamente ao Estado, tendo o indivíduo o realizado, personificando o Estado ou em representação deste. E essa é a atual lógica a prevalecer no direito internacional dos direitos humanos.

## 5 A subjetividade internacional dos indivíduos na contemporaneidade institucional dos direitos humanos

Na atualidade, vislumbrando-se desde a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos, seja no regime universal ou nos regimes regionais de proteção da pessoa humana, o acesso direto dos indivíduos aos tribunais internacionais é uma realidade. É essa capacidade processual dos indivíduos que lhes confere a subjetividade internacional no DIP.

À luz do sistema universal de direitos humanos, no âmbito do sistema de órgãos de tratados de direitos humanos da ONU, o Comitê de Direitos Humanos, que supervisiona o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Salvioli, 2016, p.85-86), e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que monitora o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), já estão facultados por seus protocolos adicionais no recebimento de denúncias individuais (Leão, 2016, p. 275).

Nos âmbitos regionais, no sistema europeu de proteção dos direitos humanos, como consequência direta da vigência do Protocolo nº 11 à Convenção Europeia sobre Direitos Humanos<sup>3</sup>, os indivíduos já têm acesso direto à Corte Europeia de Direitos Humanos (Leão, 2009, p. 101-164). No sistema interamericano de direitos humanos, após o novo regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) de 2000, vigente desde 2001, nas etapas junto a este órgão judicial internacional regional os indivíduos já gozam de oportunidade jurisdicional ativa (Leão, 2009, p. 242).

A CtIDH, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), possui três funções principais: função contenciosa (Art. 62), isto é, conhecer e proferir sentenças sobre todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da CADH; função consultiva (Art. 64), em resumo, opinar sobre a interpretação da CADH ou de outros tratados de direitos humanos na jurisdição dos Estados americanos; e, ordenar medidas provisórias de proteção (Art. 63.2), vale dizer, tomar as medidas necessárias para que em casos de extrema gravidade e urgência, quando for necessário, evitar danos irreparáveis às pessoas.

Em seus 30 anos de efetivo exercício jurisdicional, a jurisprudência da CtIDH possibilitou uma verdadeira interação entre órgãos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. Suas decisões, não só salvaram milhares de vidas, como foram capazes de mudar constituições nacionais e enriquecer decisões dos ordenamentos jurídicos dos Estados partes da CADH, bem como influenciar outros tribunais e órgãos internacionais de direitos humanos. Ou seja, uma concreta contribuição à afirmação da dignidade humana perante o Estado na comunidade internacional do Século XXI.

Cançado Trindade (2011, p. 05-214) sacramentou sete pontos de direito substantivo que conformam o eixo do exercício da função judicial da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São eles: bases da responsabilidade internacional do Estado; crimes de Estado, responsabilidade internacional agravada e reparações exemplificadoras ou “danos punitivos”; a ampliação do conteúdo material do *jus cogens*; o conteúdo material e o amplo alcance do direito à vida; direito à vida e direito à identidade cultural; a proteção internacional dos migrantes; e, o Estado de Direito e o repúdio aos tribunais de exceção.

Esses sete assuntos, tratados reiteradamente pela CtIDH, sustentam o fenômeno de interação jurisprudencial entre esta e os outros órgãos nacionais e internacionais de proteção dos direitos humanos. No primeiro deles, existe a responsabilidade internacional do Estado (caso “*A última tentação de Cristo*”), sem excluir a responsabilidade internacional do Estado por falta ou culpa ante circunstâncias agravantes (vide, por exemplo, todos os casos resolvidos pela CtIDH sobre massacres efetuados por agentes dos Estados, como integrantes das forças militares). No segundo ponto, resta clara a ocorrência de verdadeiros crimes de Estado, ante suas planificações (ao mais alto nível), premeditações, intencionalidades e perpetrções por agentes do Estado. As sentenças dos casos *Mirna Mack Chang* (25/11/2003), *Massacres de Ituango* (1/7/2006) e *La Cantuta* (29/11/2006) ilustram essa questão. O terceiro ponto marca a afirmação da proibição absoluta, fruto do *jus cogens*, da tortura, em toda e qualquer circunstância, seguida da mesma proibição de tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. As sentenças dos casos *Cantoral Benavides* (18/8/2000) e *Gómez Paquiyauri* (8/7/2004) atestam essa etapa. No quarto ponto, a sentença de mérito de 19/11/1999, do caso *Villagrán Morales e outros*, estabelece uma concepção do direito

<sup>3</sup> Em vigência desde 01/11/1998. Por seu intermédio fundiram-se a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos, criando uma nova Corte Europeia de Direitos Humanos, um órgão judicial internacional de caráter permanente, sediado em Estrasburgo, França. Nesta, os indivíduos passam a ter a capacidade processual direta, podendo acessá-la sem nenhum intermediário.

fundamental à vida que abarca as condições de uma vida digna (Art. 4.1 da CADH). No quinto ponto, aspectos tão variados – como o patrimônio cultural, histórico, religioso, ideológico, político, profissional, social e familiar de uma pessoa – evidenciam que o direito fundamental à vida assume uma ampla dimensão ao considerar o direito à identidade cultural. As sentenças dos casos *Comunidades Indígenas Yake Axa* (2005 e 2006) e *Sawhoyamaya* (2006), e *Irmãs Serrano Cruz* (01/03/2005) assim dão fé.

A opinião consultiva nº 16, de 1/1/1999, sobre o direito à informação e a assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal, junto à opinião consultiva nº 18, de 17/9/2003, sobre a condição jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados, sustentam o sexto ponto afirmando o direito humano fundamental a migrar, à luz dos princípios da igualdade e da não discriminação (Cançado Trindade, 2006, p. 137-138). Finalmente, no sétimo ponto, casos como *Loayza Tamayo* (17/9/1997) determinam a intangibilidade das garantias judiciais, afirmando que a justiça militar, sob nenhuma hipótese, poderá julgar civis. A estes sete anteriores, a partir da metade da segunda década do século XXI, sublinha-se a emersão de um oitavo pilar sobre o qual a CtIDH se debruça com mais precisão: os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (a título de exemplo iluminam a sentença do caso *Lagos del Campo* de 31/8/2017, a primeira a declarar violação direta de um direito social na jurisdição interamericana de direitos humanos, e a opinião consultiva nº 23 de 15/11/2017 sobre meio ambiente e direitos humanos).

Cançado Trindade (2011, p. 05-214) consolidou, na jurisprudência internacional, a idéia de que em um mundo marcado pela diversificação (dos povos e culturas) e pelo pluralismo (de ideias e cosmovisões), um novo *jus gentium* assegura a unidade da *societas gentium*. Este novo *jus gentium* era definido por Francisco de Vitória como *quod naturalis ratio inter omnes gentes constituit, vocatur jus gentium*. Ou seja, não poderia derivar da “vontade” de seus sujeitos de direito (dentre os quais começavam a sobressair os Estados nacionais), mas se baseava, antes, em uma *lex praeceptiva*, apreendida pela razão humana. O novo DIP, então, se constrói a partir da razão humana. Sua importância na afirmação do humanismo e na consolidação deste no Direito Internacional pode ser sintetizada à luz do Parágrafo 12 de seu voto concorrente, no exercício de sua função como juiz titular, na Opinião Consultiva nº 16 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (1999, par. 12):

São amplamente conhecidas e reconhecidas as profundas transformações vivenciadas pelo Direito Internacional, nas últimas cinco décadas, sob o impacto do reconhecimento dos direitos humanos universais. Já não se sustenta o antigo monopólio estatal da titularidade de direitos, nem os excessos do positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Atualmente, reconhece-se a necessidade de restituir a este último a posição central – como sujeito de direito tanto interno como internacional – de onde foi indevidamente deslocado, com consequências desastrosas, evidenciadas nos sucessivos abusos cometidos em seu detrimento nas últimas décadas. Tudo isto ocorreu com a complacência do positivismo jurídico, em sua subserviência típica do autoritarismo estatal.

A subjetividade internacional do indivíduo a partir da segunda metade do século XXI concretizou-se. Para Cançado Trindade (2005, p. 43-44), a visão puramente estatocêntrica do direito internacional e das relações internacionais pertence a um passado humanisticamente medíocre e realista. O Estado foi criado pelo ser humano para servi-lo em sua organização social e não vice-versa. Não é função do jurista simplesmente tomar nota da prática dos Estados, mas sim dizer qual é o direito. E este estará sempre impregnado da reta razão (*est dictatum rectae rationis*). Cançado Trindade (2005, p. 53-54) ensina que:

Positivistas e “realistas” pretenderam que a realidade sobre a qual trabalhavam fosse permanente e inevitável, mas o que realmente ocorreu foi que, perplexos ante as mudanças, tiveram que se mover de um momento histórico a outro, inteiramente diferente. Ao tentarem se reajustar à nova “realidade” empírica, tiveram novamente que tentar a esta aplicar o esquema estático a que estavam habituados. Resistentes ante as mudanças se descuidaram de analisar as profundas alterações que levaram à nova “realidade” sobre a qual começaram a trabalhar, e de novo passaram a projetar sua ilusão da “inevitabilidade” no futuro e, por vezes – em desespero – também no passado. Seu equívoco básico tem sido sua minimização dos *princípios*, que jazem nos fundamentos de qualquer sistema jurídico, nacional e internacional, e que informam e conformam as normas e a ação consoante estas últimas, na busca da realização da justiça. Sempre que tal minimização prevaleceu os resultados têm sido desastrosos.



Os princípios são base de qualquer direito. O DIP contemporâneo edifica-se sobre os setes princípios gerais consolidados na Carta das Nações Unidas. E a sedimentação destes legitima a existência dos três grandes sujeitos do DIP desse século: os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos. A visão do direito de Cançado Trindade encontra-se com a perspectiva visionária de Kelsen acerca da subjetividade internacional do indivíduo. Compreende-se, então, que, em pleno século XXI, as relações internacionais e o direito internacional possuem um elo inquebrantável. A existência daquelas depende da consolidação deste. Também, a subjetividade internacional do indivíduo, sobretudo no início do século XXI, é inquestionável e a negação dessas ideias significa a falência institucional da sociedade internacional. Em consequência, a visão puramente estatocêntrica das Relações Internacionais pertence a um passado humanisticamente medíocre e realista.

Kelsen (2000b, p. 494) afirmou que os indivíduos poderiam ter direitos internacionais apenas se existisse um tribunal internacional perante o qual pudessem recorrer como queixosos. Em pleno século XXI essa afirmação é uma realidade. Porém, esta apenas materializou-se na segunda metade do século XX com a consolidação de um novo regime internacional após as duas guerras mundiais.

## 6 A carta internacional dos direitos humanos

A Carta Internacional de Direitos Humanos é um conjunto de documentos conformado pela Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC) e por seus protocolos e documentos adicionais.

Após a Carta de *San Francisco* e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todas as constituições nacionais proclamadas tiveram, com maior ou menor intensidade, o impacto de suas influências (Leão, 2016, p. 266). As organizações internacionais regionais – tais como o Conselho da Europa, a Organização dos Estados Americanos e a Unidade Africana – existem em coordenação absoluta com a ONU e a DUDH. Portanto, os direitos humanos estão necessariamente na órbita de todos esses entes de Direito Internacional Público.

Nota-se, assim, a existência de um verdadeiro regime universal de direitos humanos na atualidade, cuja importância assenta-se na consolidação desse corpo extensivo de normas e de órgãos internacionais globalmente aceitos e legítimos. Estes, independentemente de qualquer mecanismo de supervisão, contribuíram para empoderar os defensores dos direitos humanos (Leão, 2010, p. 249-271) e restringir determinadas ações de governos. De fato, em uma “sociedade quase justa existe uma aceitação pública dos mesmos princípios de justiça” (Rawls, 2008, p. 483). No Século XXI, tem-se a afirmação dos direitos humanos, sendo estes não só um princípio geral de Direito Internacional Público, como também um dos pilares de uma efetiva justiça universal.

Finalmente, ante a existência incontestável de tribunais internacionais perante os quais os indivíduos podem se queixar contra seus Estados porque estes violaram artigos (normas) de tratados internacionais dos quais são partes em seu contra, concretiza-se a argumentação kelseniana acerca da subjetividade internacional do indivíduo. Assim, no DIP contemporâneo o que confere a subjetividade internacional ao indivíduo é justamente essa sua capacidade processual.

## 7 Conclusão

Os Estados, as organizações internacionais e os indivíduos são sujeitos do Direito Internacional Público no século XXI. A consolidação destes coincide com a afirmação dos princípios gerais do DIP. Pode-se mesmo dizer que os sujeitos do DIP se consolidam conforme os princípios gerais se consagram. A igualdade soberana e a não interferência nos assuntos internos dos países ilustram o período clássico do DIP, onde os Estados eram os sujeitos por excelência. A partir do momento em que a proibição do uso da força, a solução pacífica de controvérsias e a cooperação internacional se afirmam como princípios gerais, as organizações internacionais se consolidam como sujeitos de DIP. E no âmbito destas é que se proliferam os tratados internacionais multilaterais de direitos humanos, fator que alça os indivíduos à condição de sujeitos do DIP ao adquirirem a capacidade processual perante os órgãos internacionais de supervisão desses tratados. Há, portanto, uma relação consecutiva de causas e efeitos entre a afirmação dos princípios gerais e a dos sujeitos de DIP.

Essa consecutividade também pode ser percebida em razão da passagem do estatocentrismo para um antropocentrismo nas relações internacionais. A época na qual os Estados eram os sujeitos clássicos por excelência

do DIP, e que somente estes estavam capacitados na obtenção dos direitos e obrigações na sociedade internacional, quedou-se para a história. Assim, com o surgimento de novos atores no cenário internacional, há a afirmação dos novos sujeitos do DIP. Desse modo, os Estados deixam de ser o centro de atenção absoluta da sociedade internacional e os indivíduos passam a poder defender suas dignidades perante os Estados nos órgãos internacionais de supervisão dos tratados multilaterais celebrados nos âmbitos das organizações internacionais. Dessa forma, o cenário internacional que experimenta uma pluralidade de atores e, conseqüentemente, novos sujeitos de DIP, pode ser identificado como comunidade internacional.

Não há dúvidas de que hoje em dia há tratados internacionais (por exemplo, Convenção Europeia sobre Direitos Humanos e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos) criadores de órgãos de supervisão (Corte Europeia de Direitos Humanos e Comitê de Direitos humanos) aos quais os indivíduos, cidadãos dos Estados partes, podem recorrer em caso de que seus Estados violem um dos artigos desses tratados em seus contras. Tem-se, então que: a previsão kelseniana se materializou; e os princípios gerais passaram a orientar as atuais normas e regras vinculantes no Direito Internacional Público, concretizando a lógica de Cançado Trindade.

Finalmente, em pleno século XXI, argumentar desfavoravelmente à afirmação do indivíduo como sujeito do DIP é ir contra os seus princípios gerais, os tratados internacionais de direitos humanos, os seus órgãos internacionais de supervisão e a doutrina edificada por juristas qualificados das diferentes nações. Portanto, é afrontar diretamente a distintas fontes do DIP.

## Referências

- 1 - ALIJA GARABITO, Adela M. El Congreso de Viena y el “Concierto Europeo”, 1814-1830. *In*: PEREIRA CASTAÑARES, Juan Carlos (coord.). **Historia de las relaciones internacionales contemporâneas**. Barcelona: Ariel, 2001. p. 63-84.
- 2 - ANNAN, Kofi; MOUSAVIZADEH, Nader. **Intervenções**: uma vida de guerra e paz. Tradução: Donaldson M. Garschagen e Renata Guerra. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- 3 - BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**: a filosofia política as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- 4 - CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2017.
- 5 - CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.
- 6 - CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **El ejercicio de la function judicial internacional**: memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- 7 - CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International law for humankind**: towards a new Jus Gentium (I): general course on public international law. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers; Boston: Hague Academy of International Law, 2006. v. 316.
- 8 - CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A recta ratio nos fundamentos do jus gentium como direito internacional da humanidade**: discurso de posse na Academia Brasileira de Letras Jurídica – Cadeira N. 47. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- 9 - CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- 10 - CASSESE, Antonio. **Los derechos humanos en el mundo contemporáneo**. Barcelona: Ariel, 1993.
- 11 - CAVA MESA, Maria Jesús. Las alianzas europeas y la paz armada, 1890-1914. *In*: PEREIRA CASTAÑARES, Juan Carlos. **Historia de las relaciones internacionales contemporâneas**. Barcelona: Ariel, 2001. p. 221-242.

- 12 - CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-16/99, solicitada por los Estados Unidos Mexicanos.** “El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal”. San José de Costa Rica: CtIDH, 1999.
- 13 - FUKUYAMA, Francis. **As origens da ordem política:** dos tempos pré-humanos até a Revolução Francesa. Rio de Janeiro: Rocco, 2013.
- 14 - KELSEN, Hans. **La paz por médio del derecho.** Madrid: Trotta, 2003a.
- 15 - KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional.** São Paulo: Martins Fontes, 2003b.
- 16 - KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2000a.
- 17 - KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado.** São Paulo: Martins Fontes, 2000b.
- 18 - KELSEN, Hans. **A democracia.** São Paulo: Martins Fontes, 2000c.
- 19 - KELSEN, Hans. **Derecho y paz en las relaciones internacionales.** México: FCE, 1996.
- 20 - KELSEN, Hans. **Law and peace in international relations.** Cambridge: Harvard University Press, 1948.
- 21 - KELSEN, Hans. **Théorie du droit international public.** La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 1953. (Recueil de Cours de L'Académie de Droit International, 84).
- 22 - KELSEN, Hans. **Les rapports de système entre le droit interne et le droit international.** La Haye: Martinus Nijhoff Publishers, 1926. (Recueil de Cours de L'Académie de Droit International, 14).
- 23 - LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Os 50 anos dos dois pactos internacionais da ONU: um olhar especial sobre o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. *In:* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (coord.). **O cinquentenário dos dois pactos de direitos humanos da ONU.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016. v. 1, p. 259-278.
- 24 - LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O respeito à dignidade da pessoa humana: reflexões à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In:* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros (coord.). **O respeito à dignidade da pessoa humana.** Fortaleza: [s.n.], 2015. p. 509-528.
- 25 - LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Human Rights as an essential element of contemporary international community. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, San José de Costa Rica, v. 55, p. 103-122, 2012.
- 26 - LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. El rol de la sociedad civil organizada para el fortalecimiento de la protección de los derechos humanos en el siglo XXI: un enfoque especial sobre los DESC. **Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos**, San José de Costa Rica, n. 51, p. 249-271, 2010.
- 27 - LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. *In:* BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (org.). **Refúgio no Brasil:** a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR: Ministério da Justiça, 2010. p. 71-96.
- 28 - LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. **La construcción jurisprudencial de los sistema europeo e interamericano de protección de los derechos humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales.** Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.
- 29 - LOSANO, Mario G. (org.). **Dereito internacional e estado soberano:** Hans Kelsen e Umberto Campagnolo. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- 30 - MONTESQUIEU. **Do espírito das leis.** São Paulo: Martin Claret, 2010.
- 31 - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** Rio de Janeiro: UNIC, 2021.
- 32 - PASTOR RIDRUEJO, José Antonio. **Curso de derecho internacional público y relaciones internacionales.** 25. ed. Madrid: Tecnos, 2021.

33 - PEARSON, Frederic S.; ROCHESTER, J. Martin. **Relaciones internacionales**: situación global en el siglo XXI. 4. ed. Colombia: McGrawHill, 2000.

34 - RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

35 - SALVIOLI, Fabián. Indivisibilidad e interdependencia de los derechos humanos como critérios rectores para el trabajo de los órganos convencionales de monitoreo: la relación contemporânea entre los Pactos Internacionales de Derechos Civiles y Políticos, y de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. *In*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros; LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (coord.). **O cinquentenário dos dois pactos de direitos humanos da ONU**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2016. v. 1, p. 69-134.

**Recebido em:** 28.07.2020

**Aceito em:** 18.01.2022